



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.001750/2004-83
Recurso n° 151.306 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.831 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO
Recorrente IMPORTADORA E EXPORTADORA IBICUÍ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

As perícias destinam-se à elucidação de questões técnicas intrincadas, e não à produção de provas que, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotada no processo administrativo fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula CARF n° 6)

LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. CANCELAMENTO.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

Ementa: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF.

TERMO INICIAL.

Ocorrendo antecipação do pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a fluir da data de ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

É inconstitucional o § 1º. do art. 3º. da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou a base de cálculo das contribuições sociais (RE 5858.235-QO)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

IMPORTADORA E EXPORTADORA IBICUÍ LTDA. teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 7, para constituir e formalizar a exigência de crédito tributário de Cofins, atinente aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, no valor total de R\$ 36.759,97, em razão de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado. Segundo a autoridade autuante, o contribuinte não teria recolhido a Contribuição incidente sobre as receitas decorrentes de juros recebidos, descontos obtidos e variação cambial ativa, sob a alegação de que não sabia da obrigatoriedade de tal recolhimento.

A penalidade de ofício aplicada foi exasperada em 50%, porque o contribuinte não atendeu a intimação.

Sobreveio impugnação, fls. 129 a 142, com argumentos de defesa da contribuinte, que podem ser assim resumidos:

- *decadência do direito de lançar o suposto crédito referente ao período de fevereiro a setembro de 1999;*
- *nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento da autuada;*
- *referências genéricas a legislações inconstitucionais;*

- isenção à Contribuição, em razão da atividade desenvolvida - transporte rodoviário nacional e internacional de carga, nos termos do art. 14, inciso V e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

- ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC;

- caráter confiscatório da penalidade aplicada;

Esse, em síntese os contornos da lide.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/STM-2ª. Turma. O Acórdão nº 18-7.413, de 6 de julho de 2007, fls. 199 a 243, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade de atos legais regularmente editados não é de competência da esfera administrativa.

PRELIMINAR. NULIDADE.

O auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falta, mesmo que fora do estabelecimento fiscalizado.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O direito de lançar a Cofins decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A prova pericial deve ser realizada somente quando os elementos contidos nos autos não sejam suficientes para a solução da controvérsia.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC Os juros de mora podem ser exigidos com base na taxa Selic.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª. Turma da DRJ/STM. O arrazoado de fls. 199 a 233, após síntese dos fatos relacionados, em preliminar de mérito, argui a decadência do direito de constituição de crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro a setembro de 1999, invocando a regra do 150, § 4º.,

do Código Tributário Nacional. Ainda em sede de preliminar, o recorrente argui a nulidade do Auto de Infração, que conteria vícios que lhe retirariam os atributos de liquidez e certeza e por ter sido lavrado fora do estabelecimento da pessoa jurídica autuada.

No mérito, rechaça a exigência de IRPJ e de CSLL, apuradas em confronto com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da proporcionalidade. No que respeita o lançamento da Cofins, invoca a isenção instituída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, inc. V. Transcreve jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e do TRF-4ª Região. Ainda, com relação à exclusão de outras receitas da base de cálculo da Cofins, avisa que a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25.04.2007, declarou [*sic transit*] a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9718, de 1998, reportando-se ao Recurso Extraordinário nº 515.002/RS. Destaca que as parcelas lançadas dizem respeito à incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes de juros recebidos, descontos obtidos e variação cambial ativa. Pede o cancelamento da exigência.

Combate a majoração da multa a 112,5%, pugnando por sua redução ao percentual básico, argumentando que não houve intuito de fraude ou dolo. Sustenta ainda que, em quaisquer percentuais, a multa de lançamento de ofício tem caráter confiscatório, devendo ser cancelada. Ainda, repugna a exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, que considera impréstável para tal fim, conforme longa digressão.

Conclui, pedindo a produção de prova pericial, indicando e qualificando perito e formulando quesitos (fls. 231 e 232). Ameaça recurso ao poder judiciário caso ela não seja deferida.

Requerendo que seja intimado do julgamento do presente recurso, no escritório do patrono da causa, pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 199 a 233 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-STM-2ª. Turma nº 18-7.413, de 6 de julho de 2007.

Pedido de direcionamento das intimações para o endereço dos procuradores

Com relação ao requerimento para que as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço do patrono da causa, indefira-se. Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

Indefiro.

Pedido de perícia

Muito embora o recorrente tenha adequado o seu requerimento à forma prescrita no inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972 – PAF, a providência mostra-se totalmente prescindível para o deslinde do presente litígio. Os quesitos formulados pelo recorrente, abaixo transcritos, são impertinentes:

1. O Auditor Fiscal verificou se todos os CRTs — Exportação pertenciam a Importadora e Exportadora Ibicui?

2, Se houve omissão de receita, a contra partida do lançamento é na conta caixa. Neste caso, a conta caixa ainda permanece com saldo credor?

3. Quais receitas não operacionais foram omitidas? Qual o critério usado?

4. Quais foram às despesas glosadas e por quê?

5. Estão corretos cálculos contidos nas planilhas em anexo? Justifique a resposta.

A Fiscalização, pelo menos no que diz respeito à presente exigência, não examinou conhecimentos de transporte; não cogitou de omissão de receitas na conta caixa; não glosou despesas, e; tampouco, há qualquer planilha anexada ao recurso.

Indefiro.

Preliminar de nulidade

O recorrente digressiona longamente sobre os requisitos do auto de infração, consoante sua particular interpretação do art. 142 do CTN, para concluir por sua nulidade. O arrazoado, obscuro, abstrato, genérico, parece objetivar denunciar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Sem mais delongas, rejeito a preliminar: o Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal, no exercício de suas funções regimentais, e não vislumbrei, nem o recorrente preocupou-se em demonstrar, qualquer obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

Ainda, com relação à iniquação de nulidade do Ai por ter sido lavrado fora do estabelecimento do autuado, incide a Súmula CARF nº 6:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Rejeito a preliminar

Decadência

O Supremo Tribunal Federal publicou no Diário Oficial da União, do dia 20/06/2008, o enunciado da Súmula vinculante nº 08, *in verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, há de se definir o termo inicial do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Para a solução da presente lide, merecem ser colacionados os Acórdãos do STJ vazados nos seguintes termos:

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ assim se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art.173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a

Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

Mais uma vez a 1ª Turma do STJ pronunciou-se sobre o tema:

“EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo

decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

É a orientação também defendida em doutrina:

“Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

“Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4o do art. 150

em análise. A consequência – homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada” (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3a ed., p. 404).

Assim, em havendo antecipação, total ou parcial, dos recolhimentos, conforme exige o art. 150, § 1º do CTN, o prazo decadencial fluirá a partir da ocorrência do fato gerador. Caso não haja recolhimento, aplicar-se-á a regra do inc. I do art. 173.

De salientar, por oportuno, que tal entendimento vai ao encontro do disposto no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.617/2008, de 1º de agosto de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008, vinculando inarredavelmente esta instância de julgamento administrativo.

No caso concreto, tratando-se de lançamento de diferenças de contribuição, apuradas a partir do confronto entre os valores escriturados e os declarados ou pagos, verifica-se que o contribuinte, ainda que parcialmente, tomou a providência preconizada no art. 150, § 4º do CTN, procedendo a recolhimentos espontâneos da contribuição, conforme atesta a própria decisão *a quo*, pelo que, em 30/09/2004, data da lavratura do Auto de Infração de fls. 4 a 7, estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos antes de 30/09/1999. Cancele-se portanto o lançamento das seguintes parcelas:

PA	VALOR TRIBUTÁVEL
28/02/1999	R\$ 14.712,15
31/03/1999	R\$ 9,312,19
30/06/1999	R\$ 6.678,96
31/07/1999	R\$ 21.491,84
31/08/1999	R\$ 22.830,58

Mérito

Compulsando o Relatório de Atividade Fiscal, fls. 21 a 28, contato que, nos procedimentos de verificações obrigatórias, constatou-se a existência, no período de 02/1999 a 12/2001, de Receitas Financeiras escrituradas sob as contas. nº 3.1.10.04.0001 - JUROS RECEBIDOS, 3.1.10.04.0002 - DESCONTOS OBTIDOS e 3.1.10.04.0006 - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA (fls. 48a 101), que não foram incluídas na base de cálculo da Contribuição. A Fiscalizou tributou-as com base no §1º. do art. 3º. da Lei nº 9718, de 1998.

A propósito, sabe-se que o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998 (RE nºs 585.235-QO, Min. Cezar Peluso), por ampliação da base de cálculo das contribuições sociais por lei ordinária, violando a redação original do art. 195, inc. I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade *ex tunc* do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito. Portanto, carece de fundamento de validade a exação tributária decorrente de sua aplicação.

No caso, por se tratar de lançamento sobre receitas financeiras, por estar este contribuinte submetido ao regime cumulativo de incidência da Cofins, é norma regimental

deste Conselho (art. 62-A do RI-CARF¹, veiculado pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010), reproduzir a referida decisão do STF.

Assim, no que diz respeito às parcelas não alcançadas pela decadência, deve-se cancelar integralmente o lançamento.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2011

Alexandre Kern - Relator

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 11075.001750/2004-83
Acórdão n.º 3803-01.831

S3-TE03
Fl. 250



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11075.001750/2004-83
Interessada: IMPORTADORA E EXPORTADORA IBICUÍ LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.831, de 9 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 9 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____

